



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 29

(08/08/2023 – 10/08/2023)

**- Acórdão nº 196/2023 – Processo nº 5217/2009 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara
(Despesas públicas – interesse público não demonstrado)**

A legitimidade jurídica da aquisição de bens celebrativos ou meramente ornamentais por parte das Câmaras Municipais de Vereadores – a exemplo de um “quadro de hora ao mérito”, de um “kit legislativo” e de uma “galeria de vereadores da gestão” – se condiciona, além da inafastável observância do princípio da impessoalidade, à prévia e exaustiva demonstração de qual teria sido interesse público concretamente tutelado, sob pena, em hipótese diversa, da condenação ressarcitória e sancionatória do respectivo ordenador de despesas.

**- Acórdão nº 197/2023 – Processo nº 7282/2018 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara
(Prescrição quinquenal – Efeitos retroativos – Data do fato ilícito)**

O transcurso de 5 anos entre a data da ocorrência do fato ilícito, em tese, passível da intervenção saneadora, punitiva ou ressarcitória do TCE/RN e a data inicial do trâmite dos correlatos autos de apuração neste microssistema processual de controle externo, por si só, basta à caracterização da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012, a qual, de acordo com o art. 434 do RI - TCE/RN, também se aplica aos processos e fatos anteriores à atual Lei Orgânica do TCE/RN.

**- Acórdão nº 193/2023 – Processo nº 505/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (RGF
– Demonstrativo Simplificado – População inferior a 50.000 habitantes)**

De acordo com a regulamentação em vigor no exercício de 2015, na qual se destaca a 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais e o art. 6º da Resolução nº 004/2013 – TC, os Relatórios de Gestão Fiscal dos Municípios dotados de população inferior a 50.000 habitantes deveriam conter, no mínimo, os seguintes itens constitutivos: **1º semestre do exercício:** Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1; **2º semestre do exercício:** Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Anexo 1 + Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa – Anexo 5 + Demonstrativo de Restos a Pagar – Anexo 6 + Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 7.

**- Acórdão nº 195/2023 – Processo nº 200227/2021 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara
(Cadastramento do jurisdicionado no SIAI – Data de vencimento do dever de prestar contas –
Interpretação extensiva do art. 37 da LCE nº 464/2012)**

Caso a demora no cadastramento do jurisdicionado junto ao SIAI seja imputável unicamente ao TCE/RN, admite-se, em interpretação extensiva do art. 37, *caput*, da LCE nº 464/2012, que as datas de remessa de anexos bimestrais já vencidas sejam acrescidas de mais 20 dias a contar da data da cientificação do respectivo gestor acerca da conclusão do cadastramento inicialmente pendente.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 205/2023 – Processo nº 200064/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara
(Resolução nº 022/2020 – TC – Sanção de Multa – Patamar mínimo)**

De acordo com o art. 6º, I, *a*, da Resolução nº 022/2020 – TC, a remessa em atraso ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional dos jurisdicionados será passível da condenação ao pagamento da multa disciplinada no art. 107, II, *f*, da LCE nº 464/2012 cujo patamar mínimo de valor jamais poderá ser inferior a R\$ 1.100,00.

**- Acórdão nº 480/2023 – Processo nº 9421/2015 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Pressupostos
recursais – Interesse em recorrer)**

O Pedido de Reconsideração interposto, em nome próprio, por um dado órgão previdenciário no intuito de impugnar a condenação proferida pelo TCE/RN em desfavor do seu ex-gestor, a princípio, padece da ausência do pressuposto de admissibilidade do interesse recursal, o qual, neste cenário, deveria ter sido exaustivamente demonstrado.

**- Acórdão nº 148/2023 – Processo nº 100676/2018 – Relator Renato Dias – Pleno (Tema nº 445 de
repercussão geral – Prazo decadencial – Possibilidade de revisão)**

De acordo com o tema nº 445 de repercussão geral fixado pelo STF, os Tribunais de Contas dispõe do prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da recepção dos respectivos autos processuais, para decidir acerca do registro ou não dos atos de pessoal que lhe forem submetidos iniciando-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.

**- Acórdão nº 484/2023 – Processo nº 700266/2010 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno
(Presidente da Câmara de Vereadores – Subsídios diferenciados – Parâmetros constitucionais)**

Os presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores podem receber subsídios diferenciados ou vantagens adicionais comparativamente às remunerações devidas aos demais edis, desde que, em qualquer cenário, o valor global respectivo não ultrapasse o teto remuneratório estipulado pela Constituição da República por via de percentuais vinculados às remunerações em vigor dos Deputados Estaduais.

**- Acórdão nº 486/2023 – Processo nº 300779/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes –
Pleno (Pregoeiro – Jurisdição do TCE/RN – Fase externa do Pregão – Vícios puníveis)**

Os atos irregularmente praticados pelos pregoeiros durante a fase externa de um dado Pregão são passíveis da tutela sancionatória do TCE/RN na medida em que, por conduzirem procedimentos licitatórios sujeitos à fiscalização do controle externo (art. 1º, XVI, da LCE nº 464/12), estes agentes se enquadram no rol de jurisdicionados delineado por meio do art. 3º, XII, da LCE nº 464/12, conforme se extrai, também, da interpretação associada entre o art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e o art. 51, §2º, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, **classificam-se como ilegais** os seguintes atos dos pregoeiros: 1) não decidir motivadamente sobre a aceitabilidade da proposta vencedora (art. 4º, XI, da Lei nº 10.520/2002); 2) haver iniciado a fase eventuais recursos junto aos postulantes antes da declaração formal de quem teria sido o vencedor (art. 4º, XV e XVIII, da Lei nº 10.520/2002).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 260/2023 – Processo nº 200045/2020 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara
(Infrações idênticas – Dosimetria da pena)**

A ocorrência de diversas remessas em atraso ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional devidos por um mesmo gestor público à luz da Resolução nº 022/2020 – TC configura a hipótese de incidência do art. 323, §4º, do Regimento Interno – TC, o qual autoriza a aplicação de uma só sanção aumentada em até cinco vezes quando se tratar, no caso concreto, de infrações idênticas.

**- Acórdão nº 262/2023 – Processo nº 4425/2020 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara
(Apuração de responsabilidade – Contas anuais de gestão – Objeto meritório)**

Os procedimentos autônomos de apuração de responsabilidade relativos à remessa em atraso ao TCE/RN das contas anuais de gestão devidas pelos prefeitos municipais sob a ótica da Resolução nº 012/2016 – TC possuem objeto meritório incompatível com a simultânea aferição, em qualquer grau, do mérito em si desta tipologia de prestação contábil.

**- Acórdão nº 263/2023 – Processo nº 19098/2014 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara
(Apuração de responsabilidade – Contas anuais de gestão – Objeto meritório)**

A sustação cautelar pelo TCE/RN dos efeitos concretos dos concursos públicos efetivados por seus jurisdicionados suspende, simultaneamente, a fluência do prazo de validade respectivo, o qual, em consonância com o art. 221 do CPC, terá o seu curso retomado a contar da superveniente revogação de tal medida suspensiva.

**- Acórdão nº 258/2023 – Processo nº 6623/2015 – Relator Marco Antônio Montenegro – 1ª
Câmara (Contas anuais de governo – Prescrição trienal da potencial apuração de
responsabilidade – Hipóteses de parecer prévio pela desaprovação)**

O transcurso de 3 anos de paralisia do trâmite instrutório de um dado processo de contas anuais de governo, reflexamente, ocasiona a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCE/RN potencialmente exercitável mediante a futura abertura de procedimento autônomo de apuração de responsabilidade, conjuntura esta que em nada afeta, mitiga ou exclui o dever de emissão de parecer prévio. Além disso, dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Ausência de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais; 3) Deficiência de arrecadação de impostos (IPTU e ISS) e taxas municipais; 4) Apuração de déficit orçamentário equivalente a 2,25% da receita arrecadada; 5) Despesa Total de Pessoal (DTP) acima do limite legal no final do exercício 2014; e 6) Divergência de dados entre a Prestação de Contas e o SIAI, para fins de aferição do valor máximo de repasse para o Poder Legislativo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 259/2023 – Processo nº 9096/2018 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara
(Contas anuais de gestão – Remessa com 1 dia de atraso – Não aplicação de multa)**

A configuração do atraso de apenas 1 dia quando da remessa ao TCE/RN das contas anuais de gestão não deve ensejar a aplicação de qualquer sanção de multa quando: 1) os antecedentes do agente responsável forem favoráveis (primariedade); 2) caso exista circunstância de ordem prática limitadora da conduta (feriado nacional entre o vencimento da obrigação e a efetiva prestação da informação).

**- Acórdão nº 493/2023 – Processo nº 12043/2008 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno
(Exceção absoluta de má defesa – Transcurso de 15 anos desde a ocorrência dos fatos)**

O transcurso de aproximadamente 15 anos desde a ocorrência dos fatos supostamente lesivos ao erário sem que, desde então, o gestor efetivamente responsabilizável tenha sido processualmente cientificado, por si só, caracteriza a exceção absoluta de defesa processual impossível, já que, dedutivelmente, ser-lhe-ia materialmente inviável a obtenção retroativa de todos os meios de prova inerentes ao pleno exercício do seu direito de defesa.

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1099

É inconstitucional — por caracterizar desvio de verbas constitucionalmente vinculadas — o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB. Contudo, essa vinculação não se aplica aos encargos moratórios do débito da condenação, motivo pelo qual o valor correspondente pode ser destacado e retido do precatório para aquela finalidade. Os recursos alocados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Entretanto, tendo em vista que os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à da verba em atraso, o advogado pode receber o pagamento de honorários por meio de parcela adicional do precatório exclusivamente quanto à cobrança de encargos moratórios. Teses fixadas: 1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais. STF. Plenário. RE 1.428.399/PE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1256) (Info 1099).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 459

Acórdão 1574/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. CADE. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. Licitação. Fraude. A aplicação de sanção pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em decorrência de conduta anticoncorrencial infringente à ordem econômica não impede que o TCU declare a inidoneidade da empresa sancionada para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), quando a mesma conduta caracterizar fraude à licitação. O princípio do *non bis in idem* não veda a possibilidade de a legislação atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta.

Acórdão 1588/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia) Pessoal. Abono de permanência em serviço. Requisito. Aposentadoria especial. Consulta. O servidor em atividade que tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, inclusive a decorrente de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, tem direito ao abono de permanência enquanto permanecer no cargo, independentemente de a aquisição do direito haver ocorrido antes ou depois da promulgação da EC 103/2019.

Acórdão 8666/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomador de contas. Relatório. O relatório de tomada de contas especial é ato inequívoco de apuração dos fatos, interrompendo, portanto, o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), pois materializa nos autos as averiguações realizadas no âmbito do tomador de contas e culmina na emissão de parecer conclusivo a respeito dos fatos apontados (art. 10, inciso I, alínea h, e §§ 1º a 3º, da IN TCU 71/2012)

Acórdão 8693/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Apuração. Autor. Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.